

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MINAS GERAIS
AO ILUSTRE PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO
- Praça da Bandeira, nº 276, Bairro Centro, Cachoeira de Minas/MG – CEP: 37.545-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
Protocolo N.º <u>15770</u>	Livro: <u>08</u>
Data <u>11/07/2022</u>	Hora: <u>13h50m</u>
Assunto: <u>Impugnação de rito de licitação</u>	
Servidor Municipal <u>[Assinatura]</u>	

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2022

SBS-NET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI (Anexo 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.705.363/0001-83, com sede à Rua São José, n.º 188, Bairro Centro, na cidade de Paraisópolis/MG, CEP 37.660-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao procedimento licitatório em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regula a modalidade de licitação denominada pregão no país, bem como do Artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer licitante pode impugnar e pedir esclarecimentos do Edital da Licitação que pretenda participar, desde que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (Grifos nossos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (...)

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (G.n.)

Assim sendo, considerando que o início do certame está previsto para o dia 14 de julho de 2022 (quinta-feira), às 09:00 horas, torna-se imperioso concluir, **nos moldes da legislação vigente**, que o prazo final para apresentar a presente impugnação e requerer esclarecimentos findar-se-á em **12 de julho de 2022 (terça-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade da mesma.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas/MG deu início a processo licitatório, na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa para prestação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

CLÁUSULA 01 – OBJETO

1.1 - Este procedimento licitatório visa a contratação de serviços de terceiros para fornecimento de conexão à internet, tendo como finalidade a manutenção das atividades diárias dos diversos setores do poder executivo municipal, conforme descrição e especificações no Anexo II.

Da análise do edital verificam-se diversas exigências a serem cumpridas pelos licitantes e uma discrepância, senão vejamos trecho do referido edital, no tocante à apresentação de documentos para habilitação das empresas no certame (item 6.2.V.b):

V - Outros Documentos

- a) Declaração para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999 – ANEXO VI;
- b) Em caso de subcontratação ou terceirização por parte da contratada, dos serviços relacionados à infraestrutura de rede para conexão (nesse caso, haverá necessidade de comprovação de vínculo, através de contrato vigente, entre empresa contratada e terceirizada pela contratada, bem como a regularidade da subcontratada/terceirizada perante os órgãos públicos).
- c) Dados para Elaboração da Minuta de Contrato – ANEXO VIII (a ausência deste documento não é motivo para

inabilitação da empresa).

Conforme se verifica do trecho destacado acima, quando da elaboração do ato convocatório a Autoridade Licitante inseriu no edital uma previsão que está, notadamente, permitindo a participação na licitação de empresas “aventureiras”, que sequer se mostram legalizadas, por exemplo, perante a concessionária de energia elétrica, para compartilhamento dos pontos necessários para atendimento do Ente Licitante, via fibra óptica.

Explica-se, Ilustre Julgador:

Como se é notório, o Ente Licitante busca, através do presente procedimento licitatório, a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de conexão à internet, nos moldes do apontado no “Anexo II – Termo de Referência”:

1. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PARA FORNECIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET, TENDO COMO FINALIDADE A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DOS DIVERSOS SETORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONFORME DESCRIÇÃO NESTE ANEXO.

2. INFORMAÇÕES GERAIS:

Toda a instalação das conexões deverá ser de responsabilidade do contratado, incluindo mão de obra especializada e quaisquer materiais/equipamentos necessários para o perfeito funcionamento dos serviços. Esses materiais/equipamentos não serão bens do contratante, porém, só poderão ser retirados ou substituídos com autorização do mesmo, em caso de necessidade de manutenção, melhorias ou finalização de contrato. Independente da tecnologia utilizada para fornecimento da conexão, o equipamento de última milha deverá ser um roteador AC, porta Gigabit, com no mínimo 4 portas LAN; especificamente para a instalação dos itens 02, 08, 09, 21 e 23 (Tabela 1), o equipamento de última milha deverá apresentar, além das características já citadas, suporte à VPN. O contratado terá um prazo de 04 dias para instalação das principais conexões citadas na Tabela 1 (oito instalações, escolhidas pelos secretários), a partir da data de homologação do processo; e mais 10 dias para as demais.

Em caso de manutenção programada pelo fornecedor, o contratante deverá ser comunicado com pelo menos 02 dias de antecedência para análise de viabilidade; haverá necessidade de comunicação apenas quando a manutenção ocasionar indisponibilidade de conexão. As solicitações de análise ou manutenção que partirem do contratante deverão ser solucionadas em até 04 horas após abertura do chamado (um e-mail e telefone deverão ser disponibilizados para contato, especificamente para essa finalidade); caso não seja possível solucionar dentro do período já mencionado, o contratado deverá se justificar através de um documento oficial, devidamente identificado, para que, posteriormente, seja descontado dos pagamentos. Se houver a necessidade de troca de equipamentos da linha de transmissão, a responsabilidade será toda do contratado, sem qualquer tipo de custo para o contratante.

Nesta linha, diante das especificidades dos serviços em tela e considerando as próprias exigências contidas no edital, é necessário que a empresa interessada em participar do certame tenha, atualmente, contrato celebrado com a concessionária de energia elétrica, com projeto aprovado na localidade, eis que a prestação de serviços se dará por meio da tecnologia de fibra óptica, diante das necessidades do Ente Licitante.

A existência de contrato de compartilhamento celebrado com a concessionária de energia elétrica é condição *sine qua non* para atendimento do Ente Licitante, eis que os provedores de acesso à internet, para conseguirem alcançar os seus clientes, precisam compartilhar postes de propriedade das concessionárias de energia elétrica, para implantação da sua infraestrutura dentro dos limites de quaisquer municípios.

Contudo, Ilustre Julgador, de maneira completamente alheia à legalidade, restou apontado no edital que “em caso de subcontratação ou terceirização por parte da contratada, dos serviços relacionados à infraestrutura de rede para conexão (nesse caso, haverá necessidade de comprovação de vínculo, através de contrato vigente, entre empresa contratada e terceirizada pela contratada, bem como a regularidade da subcontratada/terceirizada perante os órgãos públicos).”

Veja Ilustre Julgador que o Ente Licitante está a permitir, de maneira completamente sem nexos, que empresas que não tenham contrato de compartilhamento e projetos aprovados na localidade perante a concessionária de energia elétrica participem do certame, apresentando contratos que, supostamente, validariam o compartilhamento de pontos perante a concessionária de energia elétrica. Completo absurdo!

Destaca-se que empresas “aventureiras” poderão participar do certame apresentando contratos que não tenham qualquer efeito prático no mundo real, eis que as referidas licitantes não precisarão, nos moldes como se encontra o edital, comprovar qualquer relação junto à concessionária de energia elétrica no tocante ao compartilhamento de pontos.

Salienta-se que várias empresas que não se encontram inseridas dentro da legalidade, que utilizam-se da infraestrutura de concessionária de energia elétrica na localidade sem estarem autorizadas para tal, poderão participar e, para piorar, ganhar o certame em tela, o que, obviamente, afronta os princípios do procedimento licitatório no país, eis que cristalino o potencial prejuízo ao Ente Licitante, à própria coletividade e a terceiros.

Ora Ilustre Julgador, como poderá o Ente Licitante permitir a participação no certame de empresas que ocupam irregularmente a infraestrutura da concessionária de energia elétrica? Completo absurdo!

Assim, deve o Ente Licitante alterar a previsão completamente descabida contida em edital (item 6.2.V.b), determinando-se a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, de contrato de compartilhamento celebrado junto à concessionária de energia elétrica e comprovante de aprovação de projetos na localidade (Cachoeira de Minas/MG). É o que desde já se requer!

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (G.n.)

Permissa venia, a elaboração do edital contendo previsão que possibilita a participação de empresas “aventureiras” no certame se mostra totalmente ilegal e fora da razoabilidade comum, sendo desrespeitado o princípio da isonomia no caso em tela, posto que as empresas que se encontram completamente regulares perante a concessionária de energia elétrica e perante a legislação vigente se verão obrigadas a competir com empresas que não

têm o interesse de prestarem serviços dentro da legalidade exigida pelo mercado, que, notadamente, podem ofertar preços irrisórios ao Ente Licitante, diante do não pagamento de diversas obrigações, seja em decorrência de legislação, seja em decorrência da própria realidade do mercado.

Assim tal previsão, além de ser prejudicial às empresas inseridas dentro da legalidade interessadas em participar do certame, se mostra extremamente prejudicial ao próprio Ente Licitante.

Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda a alteração no edital do Pregão Presencial nº 032/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas/MG. É o que se requer!

III – DO DIREITO

III.1. - DA OFENSA AO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Como apontado na precedência, o Edital, ao permitir a participação de empresa que sequer possui contrato de compartilhamento celebrado junto à concessionária de energia elétrica (e projetos aprovados), está notadamente contrariando o princípio da isonomia.

Portanto, é evidente que, caso o edital seja mantido como está, permitirá a participação de empresas “aventureiras” no certame, o que, notadamente, comprometerá o caráter competitivo da licitação em voga e poderá ocasionar prejuízo imensurável à coletividade.

Assim, o edital, da maneira que se encontra, está a contrariar o previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 3.º (...).

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (G.n.)

E não há, repisa-se, nenhuma justificativa razoável para manutenção no procedimento em tela da previsão contida na alínea b, do item 6.2.V.b.

Assim, a alteração do edital, conforme apontado pela Impugnante, possibilita resguardar os interesses do Ente Licitante, sem qualquer prejuízo na qualidade pretendida pelo Ente Licitante no tocante ao objeto do edital, evitando-se, inclusive, a participação de empresas que não tenham capacidade para prestar os serviços licitados, com a qualidade pretendida, seja esta capacidade técnica ou até financeira.

Nesta linha, vejamos decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de se possibilitar a participação no certame de empresas que tenham qualificação técnica e econômica para tal:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) Apesar dos §§ 2º e 3º

do artigo 31 da Lei de Licitações dispõem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte.” (Resp nº 474781 DF – STJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003) (G.n.)

Gerais:

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.” (Apelação Cível nº 1.0440.17.001972-1/001 – TJMG – Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, DJ: 12/04/2019(G.n.).

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar a previsão apontada em edital, que se encontra em completo descompasso à realidade mercadológica dos serviços licitados, que prejudicará o próprio Ente Licitante, caso mantida no certame, devendo a mesma ser alterada, nos moldes apontados na presente impugnação.

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa que cumprirá todos os requisitos necessários para participação no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas/MG, a Impugnante requer que o Ente Licitante se digne a alterar o edital, nos moldes da fundamentação já exposta, especialmente no tocante ao apontado no item 6.2.V.b, devendo-se constar no edital a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, de contrato de compartilhamento celebrado junto à concessionária de energia elétrica e comprovante de aprovação de projetos na localidade (Cachoeira de Minas/MG).

Pelo princípio da eventualidade, caso não alterada por completo a previsão contida no item 6.2.V.b, nos moldes acima, pugna a Impugnante seja o referido item alterado no seguinte sentido: *“em caso de subcontratação ou terceirização por parte da contratada, dos serviços relacionados à infraestrutura de rede para conexão (nesse caso, haverá necessidade de comprovação de vínculo, através de contrato vigente, entre empresa contratada e terceirizada pela contratada, bem como a regularidade da subcontratada/terceirizada perante os órgãos públicos e concessionária de energia elétrica).”*

Tudo isso para que seja possível a participação de um número extenso de empresas no presente certame, atendendo-se o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante ao princípio da isonomia, buscando-se o cumprimento integral do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.
Cachoeira de Minas/MG, 11 de julho de 2022.


SBS-NET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
José Benjamim Braga Cardoso
Representante Legal